



Assunto: PROJETO DE LEI Nº 043/2023

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Solicitante: MESA DIRETORA

PARECER JURÍDICO Nº 088/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Mesa Diretora desta Casa, que solicita parecer acerca do Projeto de Lei nº 043/2023 de autoria do Executivo Municipal que possui a seguinte ementa: "ALTERA A LEI Nº 1.053/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em sede de mensagem, o prefeito municipal informa que o Projeto de Lei sob análise busca readequação salarial para o cargo de controlador interno. Fundamenta sua proposta na disparidade de salário do respectivo cargo no Poder Executivo quando comparado ao mesmo cargo no Poder Legislativo. Aduz ainda que, o projeto de lei tem o objetivo de atender Acórdão nº 117/2020 do TCE-MT.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

No tocante a atribuição para legislar sobre a matéria, cumpre destacar o artigo 30, I da CF/88 o qual dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. No mesmo sentido é o art. 10, I da Lei Orgânica Municipal.

Impende mencionar o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 32 Ressalvado o disposto nesta Lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por seu turno, a readequação salarial proposta implica em aumento das despesas, somente podendo ser realizada: 1) Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes e; 2) Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º, I e II, da CRFB/88).

Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a devida demonstração da origem de recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Para resumir, Leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: 1) da estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes. 2) da declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa consta no orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Ao que vemos, o Projeto de Lei em atento atende ao exigido na Lei de Responsabilidade fiscal, pois, anexo ao P.L 043 consta Estimativa de Impacto Orçamentário, bem como, declaração subscrita pela ordenadora de despesas, Sra. Daniane Vitorino da Silva Lima declarando a compatibilidade do projeto com a LDO e PPA.

III. CONCLUSÃO

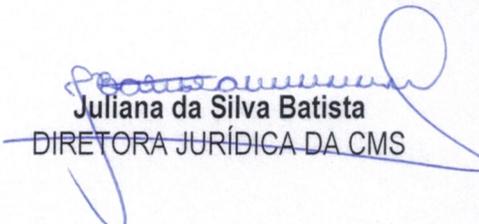
Diante do exposto, opinamos pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 043/2023, de autoria Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Registre-se que, o quórum para deliberação do referido projeto é de maioria absoluta e nominal, nos termos do arts. 157, IX e 167 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No mais, encaminhe ao departamento contábil para na análise e emissão de Parecer, posteriormente, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização por força do que dispõe o art. 57, VII do Regimento Interno.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Sapezal-MT, 31 de outubro de 2023.


Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS

Recbto em
31/10/2023
